

Acórdão: 22.970/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000062555-13
Impugnação: 40.010151987-66
Impugnante: Ricardo Giordano de A. Brito
CPF: 138.091.996-72
Proc. S. Passivo: Hoover Van Newton Urru Joviano dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), vencido em 06/07/16, por incidência sobre a transmissão de quinhão hereditário do espólio de Amélia Giordano Andrade Britto, falecida em 08/01/16, para o sujeito passivo que figura como um dos herdeiros.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/33, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 72/74.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), vencido em 06/07/16, por incidência sobre a transmissão de quinhão hereditário do espólio de Amélia Giordano Andrade Britto, falecida em 08/01/16, para o sujeito passivo que figura como um dos herdeiros.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua peça de impugnação, o Autuado insurge-se contra o lançamento, rogando por sua anulação, fundamentando seus argumentos aduzindo que a constituição do presente crédito tributário se efetivou a partir de avaliações de imóveis acima dos valores de mercado.

Junta e-mails e outros documentos com consultas de diversas fontes, quanto aos valores de imóveis que entende similares aquele objeto do lançamento, limitando seu inconformismo unicamente quanto a base de cálculo utilizada pelo Fisco para a apuração do crédito tributário.

No entanto, não cabe razão ao Autuado.

O lançamento observou todos os preceitos legais para cobrança do imposto sobre o fato gerador em questão (transmissão *causa-mortis* de bens e direitos), em especial a Lei nº 14.941/03, sendo que o mesmo foi baseado e apurado com base na Declaração de Bens e Direitos - DBD apresentada pelos interessados sucessores à SEF/MG – protocolo: 201.602.277.959.1, conforme documentos fls. 07/22.

O demonstrativo do valor do quinhão consta do Relatório Fiscal à fl. 06, conforme preceitua o art.17 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

As avaliações dos imóveis utilizadas pela SEF se basearam nas avaliações da Prefeitura de Belo Horizonte – SIATU, (fls. 13/16), que se utiliza de critérios técnicos para se avaliar os imóveis no município para fins de cálculo do ITBI, imposto municipal compatível com o ITCD estadual, ambos incidentes sobre transmissões de propriedades.

Os valores venais constantes das guias dos IPTU não correspondem à realidade mercadológica, pois que subsidiados por questões sociais por se tratar de imposto de incidências anuais.

Com relação às avaliações feitas por iniciativas do Autuado para desconstituir as realizadas pela Prefeitura de Belo Horizonte, de elevada condição técnica e aceita de modo geral para pagamento do ITBI local, não apresentam elementos suficientes aptos a atingir este objetivo, vez que os “laudos” apresentados às fls. 52/53 não demonstram as características intrínsecas e extrínsecas dos imóveis para justificarem suas avaliações, nem mesmo as amostras dos valores apurados na pesquisa citada por eles.

Importante ressaltar ainda, que as telas anexadas às fls. 34/51 não informam data, não possuem as mesmas áreas e características e no caso das salas e garagem, não estão na mesma avenida, mas sim em ruas próximas, o que não permite comparações.

A Avenida Cristóvão Colombo é uma via de localização privilegiada no centro comercial mais famoso de Belo Horizonte, conhecido como “Savassi”. E tais laudos deveriam apresentar alguma comparação no próprio prédio em que se encontram as salas e a garagem que compõe o espólio.

Cabe destacar também que dos três herdeiros autuados, apenas este veio a questionar o lançamento e as avaliações.

Embora tenham sido citados no preâmbulo da peça impugnatória, não constam como outorgantes da procuração anexada aos autos às fls. 58.

Incontroverso no caso a ocorrência do fato gerador do ITCD, definição da base de cálculo, alíquota e apuração do crédito tributário, sendo a falta de pagamento, responsável pela imposição da exigência do imposto e acréscimos legais conforme a legislação de regência (Lei nº 14.941/03).

A argumentação acerca do valor dos imóveis não merece prosperar, uma vez que a legislação estabelece que o valor da base de cálculo do ITCD não será inferior ao “fixado para lançamento do IPTU”, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.941/03, sendo, portanto, um mínimo e não um limite.

Assim, como não há nos autos elementos que possam corroborar o entendimento do Autuado e, tendo em vista que se encontra devidamente caracterizada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a falta de pagamento do ITCD, no caso em análise, incontroversa, correta é a exigência do imposto, assim como a multa aplicada.

O procedimento administrativo encontra-se devidamente fundamentado, com a caracterização da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinação precisa e clara da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, com especificação da base de cálculo, alíquota, identificação do Sujeito Passivo e aplicação das penalidades cabíveis.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**